



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 563 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/08/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização de exames sorológicos para detecção da COVID - 19 aos doadores de sangue que contribuírem para os bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Goiás tenha convênio, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar exames sorológicos para detecção da COVID-19 aos doadores de sangue que contribuírem para bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal, ou para entidade com a qual o Estado de Goiás tenha convênio.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá emitir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 05 de agosto de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A propositura em comento tem por finalidade o oferecimento de exames sorológicos aos doadores que contribuirão para bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal, ou para entidade com a qual o Estado de Goiás tenha firmado convênio.

Segundo informações do Hemocentro-GO, desde o início do isolamento social, que se deu no mês de março do corrente ano, mediante decreto do Estado de Calamidade Pública em face do novo coronavírus, as doações de sangue caíram na proporção de 15% (quinze por cento), deixando os estoques em situação crítica, na medida em que as cirurgias cardíacas, bem como os procedimentos oncológicos e os casos de urgência continuam aparecendo, e necessitam do material.

Diante deste quadro, deve-se ressaltar que tal medida irá contribuir para o aumento do número de doadores de sangue, repondo os estoques e regularizando o serviço, bem como irá proporcionar o aumento de doadores de plasma sanguíneo, que será utilizado no tratamento de pessoas contaminadas com a COVID-19, tratamento este que se mostra deveras eficaz.

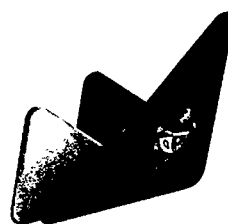
Por outro lado, o aumento do número de testes também servirá para que o Estado tenha mais e melhores informações sobre o número de contágio pela COVID-19, o que facilitará a adoção de medidas para o combate ao novo coronavírus.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003696



Autuação: 13/08/2020
Projeto : 563 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19 AOS DOADORES DE SANGUE QUE CONTRIBUÍREM PARA OS BANCOS DE SANGUE MANTIDOS POR ÓRGÃO ESTATAL OU PARAESTATAL OU POR ENTIDADE COM A QUAL O ESTADO DE GOIÁS TENHA CONVÊNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 563 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 06/08/2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a disponibilização de exames sorológicos para detecção da COVID - 19 aos doadores de sangue que contribuirão para os bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Goiás tenha convênio, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar exames sorológicos para detecção da COVID-19 aos doadores de sangue que contribuirão para bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal, ou para entidade com a qual o Estado de Goiás tenha convênio.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá emitir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 05 de agosto de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A propositura em comento tem por finalidade o oferecimento de exames sorológicos aos doadores que contribuirão para bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal, ou para entidade com a qual o Estado de Goiás tenha firmado convênio.

Segundo informações do Hemocentro-GO, desde o início do isolamento social, que se deu no mês de março do corrente ano, mediante decreto do Estado de Calamidade Pública em face do novo coronavírus, as doações de sangue caíram na proporção de 15% (quinze por cento), deixando os estoques em situação crítica, na medida em que as cirurgias cardíacas, bem como os procedimentos oncológicos e os casos de urgência continuam aparecendo, e necessitam do material.

Diante deste quadro, deve-se ressaltar que tal medida irá contribuir para o aumento do número de doadores de sangue, repondo os estoques e regularizando o serviço, bem como irá proporcionar o aumento de doadores de plasma sanguíneo, que será utilizado no tratamento de pessoas contaminadas com a COVID-19, tratamento este que se mostra deveras eficaz.

Por outro lado, o aumento do número de testes também servirá para que o Estado tenha mais e melhores informações sobre o número de contágio pela COVID-19, o que facilitará a adoção de medidas para o combate ao novo coronavírus.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.